

## IN-SRF Nº 28/2017

### EXPORTAÇÃO.

A Consulta Pública nº 05/2017 propõe alterações na IN-SRF nº 28/1994, que “Disciplina o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação”.

O *caput* do art. 3º foi mantido integralmente e o mesmo dispõe o seguinte:

#### “DECLARAÇÃO PARA DESPACHO

Art. 3º - O despacho de exportação terá por base declaração formulada pelo exportador ou por seu mandatário, assim entendido o DESPACHANTE ADUANEIRO ou o empregado, funcionário ou servidor especificamente designado”. (Destacou-se). O texto de tal IN, que é de 1994, está em perfeita consonância com a legislação que vigorava `época, ou seja, a Lei nº 6.562/1978 que foi regulamentada pelo Decreto nº 84.349/1979 e gerou a redação atual constante do art. 5º do Decreto-lei nº 2.472/1998.

O que a Consulta Pública em comento propõe é a criação de um § (1º) com dois incisos (I e II) e um outro parágrafo (2º), assim:

“§ 1º - A declaração a que se refere o *caput* poderá ser formulada por meio:

I - do Siscomex, denominada Declaração de Exportação (DE), ou

II - do Siscomex Exportação Web, denominada de Declaração de Exportação no Siscomex Web (DE Web).

§ 2º - A DE Web, cuja formulação nos termos do *caput* compete ao exportador **OU AO SEU MANDATÁRIO**, poderá ser elaborada **POR AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO**, mas o seu registro será feito **SOMENTE** pelo exportador ou **POR SEU MANDATÁRIO**”. (Destacou-se).

O Jurídico da FEADUANEIOS captou essas redações e comentam o quanto segue.

O Ajudante tem competência legal para praticar essa atividade a se ver da legislação (vide artigo 2º, inciso I, da IN-RFB nº 1.209/1.211, combinado com o art. 14).

A prerrogativa do despachante aduaneiro não só foi mantida como igualmente foi salientada expressamente.

No que se refere à possibilidade de o Ajudante PREPARAR a DE também confirma que essa função poderá ficar adstrita a um profissional que é subordinado tecnicamente a um Despachante, a quem cabe, sempre, registrar a DE, além do próprio exportador. Valer dizer: o Ajudante em questão deverá ser aquele que estiver vinculado ao Despachante que irá registrar a DE PORQUE É ISSO O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO.

A FEADUANEIOS recentemente preparou um trabalho sobre o Ajudante, a pedido do Dr. Ronaldo Medina, e o mesmo foi entregue em mãos a este alto servidor da RFB pelo

GTA da Federação e talvez isso já seja fruto desse trabalho, pois falamos naquela oportunidade que o Ajudante estava “solto” na legislação.

**A FEADUANEIROS proporá que SE INCLUA NO TEXTO DISPOSITIVO QUE DETERMINE que esse Ajudante tem de ser aquele vinculado ao despachante ao qual estiver subordinado, nos estritos termos da IN-RFB nº 1.273/2012, artigo 9º, § 5º. É que o Ajudante somente pode estar vinculado a UM despachante.**

No que tange à verificação da mercadoria a redação da IN-SRF nº 28/1994, em seu artigo 25, § 2º, assinala que a verificação da mercadoria será realizada por AFTN, na PRESENÇA do exportador OU DE QUEM O REPRESENTA.

A Consulta Pública em questão propõe o acréscimo do vocábulo “física” após o termo “verificação” e do nome atualizado do cargo do servidor, passando de AFTN para AFRFB.

Portanto, é inegável que a representação a que se refere o dispositivo inclui o despachante aduaneiro.

Um outro trabalho deverá ser feito quanto à representação na DU-E, a par do que já foi feito e entregue ao Dr. Ronaldo Medida.

Domingos de Torre

Marco Antônio Machado.

18.07.2017.